SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133973 - RR (2025/0495410-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANDERSON SOUZA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROGER ANTONIO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RAYSSA WERNER VIEIRA TOMAZ - RR001895
		DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
		JESSICA WERNER VIEIRA - RR002033
		STEFANNY SKARLETE ICASSATTI APOLIANO - RR002360
		BISMACK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860
		JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. PRECLUSÃO. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TESE DEPENDENTE DA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto por réus condenados pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, mantendo a decisão de inadmissão em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. A Defesa sustenta a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, inclusive mediante remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público; a ausência de dolo e a desclassificação da conduta para peculato culposo; o

Documento eletrônico VDA60889168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 738cf066-bf50-46f7-af6d-5bcaf1f6cd6c

reconhecimento do arrependimento posterior e da prescrição; a nulidade da perda do cargo público; e a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se subsiste utilidade na pretensão de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para exame do ANPP e se a matéria se encontra preclusa; (ii) estabelecer se o afastamento do dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias e a desclassificação para peculato culposo demandam reexame do conjunto fático-probatório; (iii) verificar se o reconhecimento do arrependimento posterior exige alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem; (iv) definir se é possível reconhecer a prescrição fundada na pretendida desclassificação da conduta; (v) estabelecer se a perda do cargo público depende de pedido expresso formulado na denúncia; e (vi) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão relativa ao procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP não justifica a reforma da decisão agravada, pois já foi determinada, no Tribunal de origem, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação acerca da recusa de oferecimento do ANPP, inexistindo utilidade em determinar novamente a mesma providência.

4. O art. 28-A do CPP já se encontrava em vigor quando a denúncia foi oferecida, em 22/6/2021, e recebida, em 6/7/2021. A Defesa não suscitou a ausência de proposta de ANPP nas respostas à acusação, durante a instrução ou nas alegações finais, vindo a fazê-lo somente após a sentença condenatória, nas razões de apelação, circunstância que mantém o fundamento relativo à preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem.

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado à celebração do ajuste, cabendo ao Ministério Público, no exercício de discricionariedade regrada, avaliar a conveniência e a oportunidade de sua propositura, observados os requisitos do art. 28-A do CPP.

6. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas, reconheceu a materialidade, a autoria e a presença do dolo necessário à configuração do crime de peculato. A pretensão de afastar o elemento subjetivo e desclassificar a conduta para peculato culposo exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência vedada em Recurso Especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O reconhecimento do arrependimento posterior pressuporia afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de restituição voluntária do bem à vítima ou de reparação do dano, o que igualmente demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A tese de prescrição, nos termos em que formulada pela Defesa, depende da pretendida desclassificação da conduta para peculato culposo. Inviável, em razão da Súmula n. 7/STJ, modificar as premissas que sustentaram a condenação pelo art. 312, caput, do Código Penal, não se estabelece o pressuposto necessário ao reconhecimento da prescrição na forma pretendida.

9. A perda do cargo público constitui efeito da condenação previsto no art. 92, I, “a”, do Código Penal e, conforme assentado pelo Tribunal de origem, independe de pedido expresso na denúncia. Sua imposição não caracteriza, por si só, violação ao princípio da correlação ou ao art. 384 do CPP.

Documento eletrônico VDA60889168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 738cf066-bf50-46f7-af6d-5bcaf1f6cd6c

10. A questão referente à isenção das custas processuais foi remetida pelo Tribunal de origem ao Juízo da Execução, inexistindo fundamento suficiente para modificação dessa conclusão no presente recurso.

11. As razões do Agravo Regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 738cf066-bf50-46f7-af6d-5bcaf1f6cd6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133973 - RR (2025/0495410-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANDERSON SOUZA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROGER ANTONIO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RAYSSA WERNER VIEIRA TOMAZ - RR001895
		DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
		JESSICA WERNER VIEIRA - RR002033
		STEFANNY SKARLETE ICASSATTI APOLIANO - RR002360
		BISMACK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860
		JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. PRECLUSÃO. REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TESE DEPENDENTE DA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I, "A", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto por réus condenados pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, mantendo a decisão de inadmissão em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. A Defesa sustenta a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, inclusive mediante remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público; a ausência de dolo e a desclassificação da conduta para peculato culposo; o

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

reconhecimento do arrependimento posterior e da prescrição; a nulidade da perda do cargo público; e a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se subsiste utilidade na pretensão de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para exame do ANPP e se a matéria se encontra preclusa; (ii) estabelecer se o afastamento do dolo reconhecido pelas instâncias ordinárias e a desclassificação para peculato culposo demandam reexame do conjunto fático-probatório; (iii) verificar se o reconhecimento do arrependimento posterior exige alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem; (iv) definir se é possível reconhecer a prescrição fundada na pretendida desclassificação da conduta; (v) estabelecer se a perda do cargo público depende de pedido expresso formulado na denúncia; e (vi) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão relativa ao procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP não justifica a reforma da decisão agravada, pois já foi determinada, no Tribunal de origem, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação acerca da recusa de oferecimento do ANPP, inexistindo utilidade em determinar novamente a mesma providência.

4. O art. 28-A do CPP já se encontrava em vigor quando a denúncia foi oferecida, em 22/6/2021, e recebida, em 6/7/2021. A Defesa não suscitou a ausência de proposta de ANPP nas respostas à acusação, durante a instrução ou nas alegações finais, vindo a fazê-lo somente após a sentença condenatória, nas razões de apelação, circunstância que mantém o fundamento relativo à preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem.

5. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado à celebração do ajuste, cabendo ao Ministério Público, no exercício de discricionariedade regrada, avaliar a conveniência e a oportunidade de sua propositura, observados os requisitos do art. 28-A do CPP.

6. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas, reconheceu a materialidade, a autoria e a presença do dolo necessário à configuração do crime de peculato. A pretensão de afastar o elemento subjetivo e desclassificar a conduta para peculato culposo exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência vedada em Recurso Especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O reconhecimento do arrependimento posterior pressuporia afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de restituição voluntária do bem à vítima ou de reparação do dano, o que igualmente demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A tese de prescrição, nos termos em que formulada pela Defesa, depende da pretendida desclassificação da conduta para peculato culposo. Inviável, em razão da Súmula n. 7/STJ, modificar as premissas que sustentaram a condenação pelo art. 312, caput, do Código Penal, não se estabelece o pressuposto necessário ao reconhecimento da prescrição na forma pretendida.

9. A perda do cargo público constitui efeito da condenação previsto no art. 92, I, “a”, do Código Penal e, conforme assentado pelo Tribunal de origem, independe de pedido expresso na denúncia. Sua imposição não caracteriza, por si só, violação ao princípio da correlação ou ao art. 384 do CPP.

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

10. A questão referente à isenção das custas processuais foi remetida pelo Tribunal de origem ao Juízo da Execução, inexistindo fundamento suficiente para modificação dessa conclusão no presente recurso.

11. As razões do Agravo Regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por JANDERSON SOUZA DE SOUZA e ROGER ANTONIO DE LIMA PEREIRA, às fls. 675/699, contra a Decisão de fls. 359/366 — posteriormente republicada, sem alteração de teor, às fls. 364/366 —, que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, mantendo a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que inadmitiu o apelo nobre, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Decisão recorrida assentou que as teses deduzidas pela Defesa quanto à ausência de dolo na prática do crime de peculato, à desclassificação para a modalidade culposa e ao reconhecimento do arrependimento posterior demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, consignou que a controvérsia envolve aspectos fático-processuais, notadamente o momento de sua postulação e a análise dos requisitos concretos para a celebração do ajuste, além de ter o acórdão recorrido reconhecido a preclusão da matéria. Destacou, ainda, que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, competindo ao Ministério Público, no exercício de discricionariedade regrada, avaliar a conveniência e a oportunidade de sua propositura. No tocante à perda do cargo público e à gratuidade da justiça, concluiu que eventual alteração do entendimento firmado na origem igualmente demandaria reexame do contexto fático delineado nos autos.

Em suas razões, às fls. 675/699, os Agravantes sustentam, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que as questões submetidas à apreciação desta Corte são eminentemente jurídicas e não exigem reexame de provas, mas apenas a adequada subsunção jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

No tocante ao ANPP, afirmam que o pedido formulado não objetiva compelir o Ministério Público à celebração do acordo, mas determinar a remessa dos autos ao órgão ministerial para manifestação motivada acerca de sua viabilidade ou, em caso de recusa, ao órgão superior, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. Defendem a retroatividade da disciplina do ANPP e sustentam a inexistência de preclusão.

Alegam, ainda, que a perda do cargo público foi decretada sem pedido expresso na denúncia, em afronta ao art. 384 do CPP e ao princípio da correlação; que não estaria configurado o dolo necessário ao crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, circunstância que autorizaria a desclassificação para peculato culposo; que seria aplicável o arrependimento posterior previsto no art. 16 do Código Penal; e que o acolhimento dessas teses produziria reflexos na análise da prescrição. Renovam, por fim, o pedido de gratuidade da justiça.

Requerem, ao final, o provimento do Agravo Regimental para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e viabilizar o conhecimento e provimento do Recurso Especial, com o acolhimento das teses nele deduzidas.

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

À fl. 705, foi determinada a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões e, posteriormente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 716/722. Preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do Agravo Regimental, por ausência de interesse recursal, ao fundamento de que a providência pretendida pela Defesa quanto ao ANPP já havia sido adotada na origem, uma vez que, à fl. 399, foi determinada a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

No mérito, o Parquet Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Assentou, quanto ao ANPP, a ocorrência de preclusão, destacando que o art. 28-A do CPP já se encontrava em vigor quando a denúncia foi oferecida e recebida, sem que a Defesa tivesse suscitado a ausência de proposta nas respostas à acusação, durante a instrução ou nas alegações finais, tendo a questão sido arguida somente após a sentença condenatória, nas razões de apelação. Quanto às demais pretensões defensivas, concluiu pela manutenção da incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Regimental.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento.

As razões apresentadas pelos Agravantes não infirmam os fundamentos da Decisão agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, a decisão monocrática examinou as teses deduzidas no Recurso Especial e concluiu pela impossibilidade de seu conhecimento, notadamente porque a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto ao elemento subjetivo do crime de peculato, à pretendida desclassificação para a modalidade culposa e ao arrependimento posterior exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, colhem-se os próprios fundamentos da Decisão agravada:

> *"A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial ao reconhecer que as teses deduzidas pela defesa demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, com base na análise das provas produzidas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, bem como pela presença do dolo específico necessário à configuração do crime de peculato.*
>
> *A pretensão defensiva de afastar o dolo, desclassificar a conduta para peculato culposo ou aplicar causas de diminuição de pena, como o arrependimento posterior, implica, necessariamente, a reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é inviável na via estreita do recurso especial.*
>
> *No que se refere ao pleito de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), igualmente não assiste razão aos agravantes.*
>
> *Isso porque, além de a matéria envolver aspectos fático-processuais — como o momento oportuno para sua postulação e a análise dos requisitos concretos do caso —, o acórdão recorrido consignou a ocorrência de preclusão, bem como a inadequação do*

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

instituto diante das circunstâncias do delito, fundamentos que não podem ser revistos sem incursão no conjunto probatório.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, cabendo ao Ministério Público, no exercício de sua discricionariedade regrada, avaliar a conveniência e oportunidade de sua propositura [...]".

As razões do presente Agravo Regimental não trazem elementos capazes de modificar essa conclusão.

Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, a Defesa argumenta que não pretende compelir o Ministério Público à celebração do ajuste, mas apenas obter manifestação ministerial fundamentada sobre a sua viabilidade e, em caso de recusa, a remessa dos autos ao órgão superior, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu Parecer, a providência pretendida pela Defesa já foi determinada no âmbito do Tribunal de origem.

Com efeito, o MPF registra que, em 26/2/2026, foi proferido despacho pela Relatora no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima determinando, diante da manifestação ministerial e do requerimento defensivo, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. O próprio parecer ministerial conclui, por essa razão, pela ausência de interesse recursal quanto à pretensão de obter essa providência.

Assim, ainda que a Defesa sustente que o objeto de sua pretensão não consiste na celebração compulsória do acordo, mas apenas na observância do procedimento previsto no art. 28-A do CPP, não se verifica utilidade na determinação, por esta Corte, de providência que já foi adotada na origem.

Além disso, permanece hígido o fundamento relativo à preclusão, consideradas as particularidades do caso concreto.

A cronologia processual, destacada no Parecer do MPF, demonstra que o art. 28-A do Código de Processo Penal já se encontrava em vigor quando teve início a persecução penal em juízo.

A denúncia foi oferecida em 22/6/2021 e recebida em 6/7/2021. As defesas prévias foram apresentadas em 9/8/2021 e 6/12/2021; a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 26/7/2023; as alegações finais foram apresentadas em 2/10/2023; e a sentença condenatória foi proferida em 6/11/2023. A questão relativa ao ANPP, contudo, somente foi suscitada pela Defesa nas razões de apelação apresentadas em janeiro e fevereiro de 2024.

Essa circunstância é especialmente relevante porque afasta a premissa defensiva de que a questão deveria ser solucionada exclusivamente sob a perspectiva da retroatividade da norma mais benéfica.

Não se está diante de ação penal iniciada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, na qual a Defesa estivesse impossibilitada de suscitar oportunamente a aplicação do instituto. Ao contrário, quando a denúncia foi oferecida e recebida, o art. 28-A do CPP já se encontrava em vigor, tendo transcorrido a instrução processual e sido apresentadas alegações finais sem que a questão fosse oportunamente deduzida.

Nesse contexto, a invocação genérica da retroatividade do ANPP não é suficiente para afastar a preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem.

De todo modo, há outra circunstância que reforça a ausência de fundamento para reforma da Decisão agravada: conforme nela

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

expressamente consignado, o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado à celebração do acordo, cabendo ao Ministério Público, no exercício de sua discricionariedade regrada, examinar a presença dos requisitos legais e avaliar a conveniência e oportunidade de sua propositura.

No caso concreto, além disso, o mecanismo de revisão da recusa ministerial previsto no § 14 do art. 28-A do CPP já foi acionado na origem, com a determinação de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

Também não prosperam as alegações relacionadas à ausência de dolo e à pretendida desclassificação da conduta para peculato culposo.

O Tribunal de origem, a partir do exame das provas produzidas, concluiu pela existência da materialidade e da autoria delitivas e pela presença do dolo necessário à configuração do crime de peculato.

A Defesa sustenta que não pretende reexaminar provas, mas apenas promover nova qualificação jurídica de fatos incontroversos. O acolhimento da tese, entretanto, exigiria modificar precisamente as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca do elemento subjetivo da conduta.

Com efeito, para concluir pela inexistência de dolo e reconhecer que os fatos decorreram de atuação meramente culposa seria indispensável reapreciar as circunstâncias da abordagem, da apreensão dos bens e da posterior destinação conferida ao dinheiro e ao entorpecente, confrontando novamente os elementos probatórios que levaram as instâncias ordinárias a reconhecer uma atuação consciente e voluntária dos acusados.

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que pressupõe a substituição da conclusão fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem por outra mais favorável aos Agravantes.

Incide, assim, a Súmula n. 7/STJ.

A mesma conclusão se aplica ao arrependimento posterior.

O acórdão recorrido afastou a incidência do art. 16 do Código Penal ao concluir pela inexistência de restituição voluntária do bem à vítima ou de reparação do dano. O próprio acórdão estadual, conforme reproduzido pelo MPF, registrou expressamente o “descabimento” do arrependimento posterior diante da “inexistência de restituição voluntária do bem à vítima ou reparação do dano”.

Para acolher a pretensão defensiva seria necessário alterar essa premissa e reconhecer, a partir de nova apreciação das circunstâncias do caso, que a atuação posterior dos Agravantes preencheria os requisitos do art. 16 do Código Penal.

Mais uma vez, a providência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto à prescrição, a argumentação defensiva encontra-se vinculada à pretendida desclassificação da conduta para peculato culposo e à consequente modificação do parâmetro sancionatório e do prazo prescricional.

Inviável, contudo, nesta instância excepcional, alterar as premissas que sustentaram o reconhecimento do peculato doloso, não se estabelece o pressuposto necessário à incidência do prazo prescricional pretendido pela Defesa.

No tocante à perda do cargo público, os Agravantes sustentam que a medida teria sido decretada sem pedido expresso formulado na denúncia,

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

o que caracterizaria decisão *ultra petita* e violação ao art. 384 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, contudo, assentou expressamente que a perda do cargo público constitui efeito da condenação previsto no art. 92, I, "a", do Código Penal, independentemente de pedido expresso na denúncia.

A alegação de ofensa ao princípio da correlação não demonstra fundamento para alterar essa conclusão.

Não houve, conforme a moldura estabelecida pelas instâncias ordinárias, condenação por fato diverso daquele descrito na acusação. A perda do cargo público foi aplicada como efeito da condenação pelo crime imputado e reconhecido na sentença, e não em decorrência de fato novo ou de imputação distinta daquela constante da denúncia.

A ausência de pedido expresso do Ministério Público, portanto, não caracteriza, por si só, a alegada violação ao art. 384 do CPP.

Por fim, quanto à gratuidade da justiça, o Tribunal de origem concluiu que a questão relativa à isenção das custas processuais deverá ser examinada pelo Juízo da Execução. A Decisão agravada manteve a conclusão, não tendo as razões do presente Agravo Regimental apresentado fundamento suficiente para sua modificação.

Dessa forma, consideradas as razões recursais, os fundamentos da Decisão agravada e as ponderações apresentadas pelo Ministério Público Federal, não há elemento capaz de justificar a alteração do *decisum*.

Quanto ao ANPP, além de a providência pretendida pela Defesa já ter sido adotada na origem, permanece o fundamento relativo à preclusão, tendo em vista que o art. 28-A do CPP já se encontrava em vigor desde antes do oferecimento da denúncia e a questão somente foi suscitada após a sentença. No que se refere ao dolo, à desclassificação para peculato culposo e ao arrependimento posterior, o acolhimento das teses pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. As demais alegações igualmente não demonstram fundamento suficiente para a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 6936871b-24e1-4f3e-9274-c40db41169c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0495410-5

AgRg no AREsp 3.133.973 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08164137720218230010 816413772021823001O

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANDERSON SOUZA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROGER ANTONIO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RAYSSA WERNER VIEIRA TOMAZ - RR001895
		DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
ADVOGADA	:	JESSICA WERNER VIEIRA - RR002033
ADVOGADOS	:	STEFANNY SKARLETE ICASSATTI APOLIANO - RR002360
		BISMACK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860
		JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JANDERSON SOUZA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROGER ANTONIO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RAYSSA WERNER VIEIRA TOMAZ - RR001895
		DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR001048
ADVOGADA	:	JESSICA WERNER VIEIRA - RR002033
ADVOGADOS	:	STEFANNY SKARLETE ICASSATTI APOLIANO - RR002360
		BISMACK APOLIANO DOS SANTOS - RR001860
		JOÃO BATISTA CATALANO - RR001569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 10B59AEE-5CCB-40C6-9165-571EE9CD206C